



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10860.000568/91-19
Recurso n.º : 83.346
Matéria: : PIS/FATURAMENTO – EX: DE 1988.
Recorrente : PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRF em Taubaté – SP.
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.432

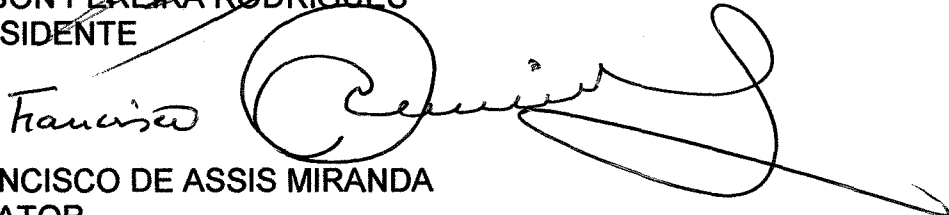
PIS/FATURAMENTO – A suspensão da execução dos Dec.-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, determinada pela Resolução nr. 49/95 do Senado Federal, veio tornar ilegítima a exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, com fundamento nos citados diplomas legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10860.000568/91-19
Acórdão n.º : 101-92.432

2

Recurso n.º : 83.346
Recorrente : PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

A exigência fiscal formulada no presente feito, refere-se ao PIS/FATURAMENTO (fato gerador 31.07.88 a 31.08.88) e decorre de omissão de receita operacional detectada no processo principal nr. 10860.000572/91-88.

O processo principal já foi apreciado pela Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 104.688), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, não conhecido do recurso, por falta de objeto, ante a concessão e cumprimento de parcelamento do crédito tributário.

Aqui, neste processo, dentre outros dispositivos legais considerados vulnerados, se inclui o art. 1º do Dec.-lei nr. 2.445/88.


É o Relatório.

LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

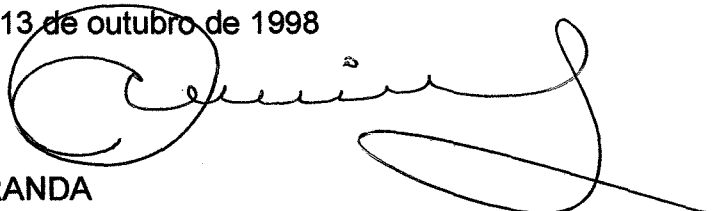
Com a decisão nr. 148.754-2 do Supremo Tribunal Federal adotada pelo Sendo Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95) fixou-se o entendimento de que é ilegítimo a exigência da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO com fundamento nos citados diplomas legais, prevalecendo a disciplina instituída pela Lei Complementar nr. 07/70.

Assim entendido, o meu voto é pelo provimento do recurso eis que capitulado foi como infringido, dentre outros dispositivos legais, o art. 1º do Dec.-lei nr. 2.445/88.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA



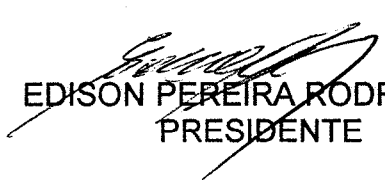
Processo n.º : 10860.000568/91-19
Acórdão n.º : 101-92.432

4

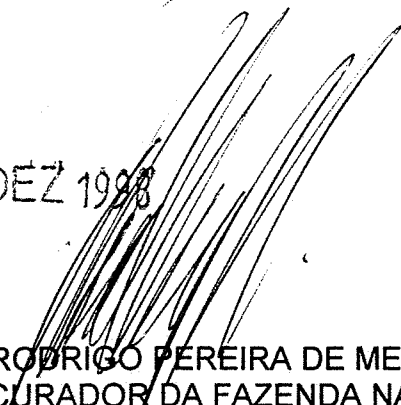
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/